LIDO EM 29/09/2026

1ª votação APROVADO EM 06/10/2026.

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camarariverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

2ª votação LIDO EM 13/10/2026

2ª votação APROVADO EM 13/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2026.

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Ao Plenário da
Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhores Vereadores,

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS**, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, após consulta prévia da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, submete à apreciação e votação do egrégio plenário, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "altera os §§ 3º e 5º do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para adequar o orçamento impositivo às decisões do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que promove a readequação dos preceitos do orçamento impositivo municipal, com o objetivo de alinhar a legislação orgânica de Rio Verde de Mato Grosso/MS às decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.807 e nº 7.869, que fixaram parâmetros constitucionais de observância obrigatória para os entes subnacionais em matéria de emendas parlamentares impositivas.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em seu art. 123, § 3º, estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se a metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde.

O § 5º do mesmo artigo, por sua vez, prevê que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária.

A matriz constitucional federal do orçamento impositivo foi construída a partir da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que introduziu os §§ 9º a 18 no art. 166 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, inseriu o § 12 no art. 166 da Constituição, estendendo a obrigatoriedade de execução às programações incluídas por emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% da receita corrente líquida. A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, por seu turno, acrescentou o § 9º-A ao art. 166, distribuindo o limite de 2% das emendas individuais entre a Câmara dos Deputados (1,55% - um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) e o Senado Federal (0,45%).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a compatibilidade de normas estaduais e municipais que disciplinam o modelo de emendas impositivas, firmou entendimento vinculante que impõe a revisão dos parâmetros orçamentários adotados pela Lei Orgânica de Rio Verde de Mato Grosso/MS, adequando os percentuais locais aos limites definidos pela ordem constitucional vigente.

Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.869, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal concedeu interpretação conforme ao art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba para assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no âmbito subnacional, devem observar o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida, e não o percentual de 2% destinado ao Congresso Nacional como um todo.

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

A *ratio decidendi* daquela decisão repousa na constatação de que a Casa Legislativa local, por ser unicameral e órgão de representação popular, corresponde funcionalmente à Câmara dos Deputados, e não ao Congresso Nacional (bicameral). O percentual de 2% previsto no art. 166, § 9º da Constituição Federal é repartido entre a Câmara dos Deputados (1,55% - um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) e o Senado Federal (0,45%), nos termos do art. 166, § 9º-A, da Constituição Federal.

Por isso, a reprodução ou fixação do percentual cheio de 2% pelos entes subnacionais de legislativo unicameral representaria a atribuição aos parlamentares locais de um poder de emenda proporcionalmente superior ao conferido aos próprios deputados federais, subvertendo a simetria constitucional.

Na mesma linha, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.807, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, suspendeu o art. 164, § 16-B, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que conferia caráter impositivo às emendas de bancada e de bloco parlamentar no âmbito estadual.

O fundamento central da decisão é de que o art. 166, § 12, da Constituição Federal tem sentido exclusivo no Congresso Nacional, pois as bancadas ali referidas são as de parlamentares de cada Estado ou do Distrito Federal, agrupamento que não encontra paralelo no plano subnacional.

A decisão é categórica ao afirmar que a previsão do art. 166, § 12, da Constituição Federal de 1988 também não se aplica às Câmaras Municipais. Segundo o Ministro Relator, a essa conclusão de natureza normativo-constitucional alia-se outra, de natureza fática, consistente no cenário de déficit fiscal apresentado pelas entidades municipais.

O Supremo Tribunal Federal advertiu, ainda, que a Constituição Federal comete ao Chefe do Poder Executivo papel preponderante no planejamento orçamentário, de modo que a atuação do Poder Legislativo que acarrete interferência relevante na condução do orçamento público precisa ser analisada com bastante cautela.

O Ministro Dias Toffoli ressaltou que o orçamento impositivo representa exceção à natureza autorizativa da lei orçamentária, subtraindo relevante parcela de

atribuições da Chefia do Poder Executivo, inclusive em termos de planejamento e gestão pública, e que, por tocar o princípio constitucional da separação dos Poderes, sua interpretação e aplicação devem dar-se de forma estrita e cautelosa.

Registre-se, por oportuno, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.493, também da relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal já assentara que a simples reprodução, em âmbito estadual ou municipal, de percentuais da receita corrente líquida destinados ao Congresso Nacional representa subversão do texto constitucional, decorrente da ausência de correspondência entre as Casas Legislativas subnacionais, de estrutura unicameral, e o Congresso Nacional, bicameral.

A consequência dessa reprodução literal, como expôs o Ministro Flávio Dino naquele julgamento, é a atribuição aos parlamentares locais de um poder de emenda superior ao conferido aos deputados federais e a sujeição da Câmara Municipal a parâmetros menos rigorosos do que os impostos às Casas do Congresso Nacional.

Diante desse quadro jurisprudencial consolidado em sede de cognição cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, revela-se imperativa a adequação da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tanto no que concerne ao teto das emendas individuais impositivas quanto na reafirmação da impossibilidade jurídica de criação ou execução de emendas impositivas de bancada parlamentar na esfera municipal.

A adequação do limite das emendas individuais para até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida decorre diretamente da aplicação do princípio da simetria constitucional, que impõe aos entes subnacionais a estrita observância do modelo federativo na disciplina do processo legislativo orçamentário. A Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a exemplo das Assembleias Legislativas estaduais, é órgão unicameral de representação popular.

Sua correspondência funcional no modelo federal dá-se com a Câmara dos Deputados, e não com o Congresso Nacional. Por conseguinte, o percentual que lhe cabe na repartição constitucional é de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

centésimos por cento) da receita corrente líquida, exatamente o montante que o art. 166, § 9º- A da Constituição Federal reserva aos Deputados Federais.

A manutenção de patamares defasados ou eventual pretensão de replicação do teto global de 2% na esfera municipal conferiria aos parlamentares municipais poder de emenda individual proporcionalmente superior ao dos Deputados Federais e ao dos próprios Deputados Estaduais, em flagrante desarmonia com a estrutura federativa desenhada pela Constituição de 1988. Tal distorção, além de juridicamente insustentável perante a Suprema Corte, comprometeria o equilíbrio entre os Poderes no âmbito local e a capacidade de planejamento governamental do Poder Executivo municipal.

É relevante consignar que a presente proposta não suprime a reserva constitucional de 50% (cinquenta por cento) do montante das emendas individuais para ações e serviços públicos de saúde, em estrita observância ao comando contido no art. 166, § 9º da Constituição Federal. Essa vinculação, que já se encontra agasalhada na redação do art. 123, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal, permanece integralmente preservada, assegurando a continuidade e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas de saúde no Município.

Tampouco são afetados os mecanismos de execução orçamentária e financeira obrigatória, bem como o dever de cumprimento integral das programações pelo Poder Executivo sob pena de responsabilidade, conforme preceituado no art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. Tais dispositivos operacionais permanecem plenamente eficazes e aplicáveis aos novos limites estabelecidos, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade à gestão fiscal municipal.

Por todo o exposto, a alteração dos §§ 3º e 5º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal constitui medida necessária e tempestiva para alinhar o ordenamento jurídico de Rio Verde de Mato Grosso/MS à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, assegurando a harmonia entre os Poderes, o respeito ao planejamento orçamentário e a plena regularidade institucional das deliberações desta Casa de Leis.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026.

LIDO
EM 29/09/2026

1ª votação
APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JOANES PIMENTEL VIEIRA
1º VICE-PRESIDENTE

ROBSON RODRIGUES MACHADO
2º VICE-PRESIDENTE

AMAURI OLARTECHEA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ ARMANDO DA FONSECA
2º SECRETÁRIO

LIDO
EM 13/10/2026

2ª votação
APROVADO
EM 13/10/2026

LIDO
EM 29/09/2026

1ª votação
APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

"Altera os §§ 3º e 5º do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para adequar os limites do orçamento impositivo às decisões do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, e considerando as decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.807 e nº 7.869, que fixaram parâmetros constitucionais de observância obrigatória para os entes subnacionais em matéria de emendas parlamentares impositivas, submete à apreciação e deliberação do egrégio Plenário o seguinte **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Artigo 1º - O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS passa a vigorar com as seguintes alterações em seus §§ 3º e 5º:

Art. 123.....

"§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....

LIDO
EM 13/10/2026

2ª votação
APROVADO
EM 13/10/2026

LIDO
EM 29/09/2026

1ª votação
APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026.

FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JOANES PIMENTEL
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ROBSON RODRIGUES MACHADO
2º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

AMAURI OLARTECHEA
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ ARMANDO DA FONSECA
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

LIDO
EM 13/10/2026

2ª votação
APROVADO
EM 13/10/2026

LIDO
EM 06/10/2026

1ª votação
APROVADO
EM 06/10/2026

LIDO
EM 13/10/2026

2ª votação
APROVADO
EM 13/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 049/2026

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2026 que "Altera os §§ 3º e 5º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para adequar os limites do orçamento impositivo às decisões do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências."

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2026 que "Altera os §§ 3º e 5º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para adequar os limites do orçamento impositivo às decisões do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.**

Concluímos, após análise do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2026, pelas razões apresentadas que promove a readequação dos preceitos do orçamento impositivo municipal, alinhando a legislação orgânica municipal às decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pela aprovação da presente emenda e adequação à Lei Orgânica Municipal.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 06 de outubro de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

"Altera os §§ 3º e 5º do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para adequar os limites do orçamento impositivo às decisões do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, e considerando as decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.807 e nº 7.869, que fixaram parâmetros constitucionais de observância obrigatória para os entes subnacionais em matéria de emendas parlamentares impositivas, **PROMULGA EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Artigo 1º - O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS passa a vigorar com as seguintes alterações em seus §§ 3º e 5º:

Art. 123.....

"§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....

67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira, 20 de outubro de 2026.

FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro